



COMISSÃO DE COMISSÃO DA PESSOA IDOSA

Relator: Caio de Oliveira Egêa Silveira

SOBRE: PL nº 758/2025.

O Projeto de Lei nº 758/2025, de autoria do Vereador Cristiano Passos, dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas idosas, pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, doenças raras ou com comprovada indicação médica de incontinência urinária, desde que em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Município de Sorocaba. A proposição estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, como a exigência de laudo médico e a delimitação de renda familiar per capita, além de atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela implementação e distribuição do insumo, observadas as disponibilidades orçamentárias.

No âmbito da competência desta Comissão da Pessoa Idosa, a análise da matéria evidencia sua inequívoca relevância social, especialmente no que tange à promoção da dignidade, da saúde e do bem-estar da população idosa em situação de vulnerabilidade. A Constituição da República, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida. Nesse contexto, políticas públicas que assegurem condições mínimas de higiene, saúde e qualidade de vida à pessoa idosa revelam-se plenamente compatíveis com o mandamento constitucional.

A proposição também encontra amparo nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especialmente no que se refere à saúde e à assistência social, bem como no art. 196, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O fornecimento de fraldas descartáveis a pessoas idosas com incontinência urinária, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, constitui medida concreta de prevenção de agravos à saúde, evitando complicações clínicas, infecções e situações de indignidade decorrentes da ausência de recursos básicos de higiene.

No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo direto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura, em seu art. 2º, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social. O art. 15 do referido diploma legal estabelece que é assegurada à pessoa idosa a atenção integral à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde, incluindo ações de prevenção, promoção e recuperação, o que abrange o fornecimento de insumos essenciais ao tratamento de condições que impactam diretamente sua qualidade de vida.





A iniciativa também dialoga com os princípios da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que preconiza a manutenção da autonomia e da independência do idoso, bem como a promoção de condições que assegurem envelhecimento digno e saudável. A ausência de acesso a itens básicos como fraldas descartáveis compromete diretamente esses objetivos, podendo resultar em isolamento social, agravamento de quadros clínicos e violação à dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista doutrinário, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado não apenas a abstenção de condutas lesivas, mas também a adoção de medidas positivas destinadas a garantir condições mínimas de existência digna, especialmente aos grupos mais vulneráveis. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que as políticas públicas voltadas à assistência social e à saúde constituem instrumentos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, cabendo ao poder público atuar de forma proativa na proteção de populações em situação de fragilidade.

Importa ressaltar que a proposição estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, vinculando-o à comprovação de necessidade médica e à condição de vulnerabilidade socioeconômica, o que contribui para a racionalidade na implementação da política pública e para a adequada destinação dos recursos públicos. Ademais, ao prever que a execução ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária, o projeto observa os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão equilibrada das finanças públicas.

A justificativa apresentada pelo autor também evidencia alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem reconhecido a constitucionalidade de iniciativas legislativas de origem parlamentar voltadas à implementação de políticas públicas de caráter geral e abstrato, especialmente quando destinadas à concretização de direitos fundamentais, sem ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposta revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, além de representar importante avanço na promoção da dignidade, da saúde e da inclusão social da pessoa idosa no Município de Sorocaba, ao assegurar acesso a insumo essencial para sua qualidade de vida.

Diante do exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão da Pessoa Idosa, não se identificam óbices quanto ao mérito da matéria, razão pela qual este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 758/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



S/C, 17 de março de 2026.

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Presidente

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 23/03/2026 10:07

Checksum: **A1FCD390D8D9F645CFB6197C2746A38717EC042B9EA5CFC7CE42D05658793BD8**

